COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.162, DE 2018

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Côte d'Ivoire, assinado em Abidjã, em 13 de outubro de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

Pela presente proposição, visa-se a internalizar no direito pátrio o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Côte d'Ivoire, assinado em Abidjã, em 13 de outubro de 2017.

- O Acordo é composto das seguintes partes:
- a) Definições;
- b) Concessão de direitos;
- c) Designação e autorização;
- d) Negação, revogação e limitação de autorização;
- e) Aplicação de leis;
- f) Reconhecimento de certificados e licenças;
- g) Segurança operacional;
- h) Segurança da aviação;
- i) Tarifas aeronáuticas;
- j) Direitos alfandegários;





- k) Capacidade;
- I) Preços;
- m) Concorrência;
- n) Conversão de divisas e remessa de receitas;
- o) Atividades comerciais;
- p) Flexibilidade operacional;
- q) Estatísticas;
- r) Aprovação de horários;
- s) Consultas;
- t) Solução de controvérsias;
- u) Emendas;
- v) Acordos multilaterais;
- w) Denúncia;
- x) Registro na OACI;
- y) Entrada em vigor.

Há também um anexo intitulado "Quadro de Rotas".

A matéria tramita em regime de urgência e é de competência do Plenário. Foi distribuída simultaneamente à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Neste Órgão Técnico, o projeto aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c. ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justica e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, compete ao Poder Executivo assinar o Acordo em epigrafe, assim como cabe o exame da matéria por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada há, portanto, na proposição legislativa e no texto do Acordo em apreco, que desatenda às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente o art. 4º da Constituição Federal.

O Acordo está redigido nos moldes de norma de Direito Internacional e tem perfeitas condições de se integrar ao nosso ordenamento jurídico.

Finalmente, sem objeções quanto à técnica legislativa e à redação do projeto.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 1.162/18 e do Acordo que visa a internalizar.

É o voto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2024.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA Relator

2024-2490



